



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
Estado do Paraná

**DECRETO Nº 254/2023**

Dispõe sobre a realização do Censo Cadastral Previdenciário, obrigatório, para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Maringá, incluindo os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo ativos, aposentados e pensionistas, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de buscar o aperfeiçoamento da organização administrativa e de pessoal, inclusive por meio da tecnologia da informação, para atender ao interesse público;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 9º, da Lei Federal nº 10.887/2004, que determina que a unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, deve proceder o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; o disposto na Portaria MTP nº 1.467/2022, capítulo XI, sobre o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, que exige recenseamento previdenciário para emissão de certificação e o art. 90, da Lei Complementar nº 749/2008, que dispõe que a Maringá Previdência desenvolverá trabalho de recadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal;

**DECRETA:**

**TÍTULO ÚNICO**  
**DO CENSO CADASTRAL PREVIDENCIÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Censo Cadastral Previdenciário dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Maringá a ser realizado de maneira virtual, com a finalidade de atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNIS.

**Parágrafo único.** O Censo Cadastral Previdenciário, de caráter obrigatório e pessoal, é destinado aos segurados da Maringá Previdência, incluindo os servidores públicos municipais ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes, dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta, Fundacional e Autárquica do Município de Maringá.

**Art. 2º** A Maringá Previdência será a responsável pela organização, implementação e gerenciamento da programação e execução do Censo Cadastral Previdenciário, assim como pela transmissão dos dados para o Cadastro Nacional de Informações Sociais de que trata o art. 1º, adotando-se as seguintes diretrizes:

**I** - respeito ao sigilo, intimidade e à dignidade do segurado e pensionista;

**II** - preservação da segurança, transparência e não discriminação do tratamento de dados pessoais, além de outros princípios do art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**III** - a adoção de padrões de governança na Administração Pública, especialmente integridade, confiabilidade, prestação de contas e responsabilidade e transparência das ações e serviços executados, guardados o sigilo e proteção dos dados, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

**IV** - melhoria da qualidade dos dados dos segurados do RPPS do Município de Maringá, objetivando a efetivação de avaliação atuarial consistente e a melhoria na efetivação das análises dos benefícios previdenciários;

**V** - proteção e tutela de grupos vulneráveis e hipossuficientes, especialmente idosos, pessoas com deficiência e crianças;

**VI** - ampliação da qualidade, eficiência e produtividade no setor público.

**Art. 3º** O Censo Cadastral Previdenciário será realizado no período de 01 de março a 31 de maio de 2023, de forma virtual, com ampla divulgação, podendo ser prorrogado, caso necessário, mediante provocação da Diretora-Presidente, com justificativa fundamentada, garantindo-se a devida publicidade.

**Art. 4º** Para fins do censo são considerados dependentes do segurado:

**I** - o (a) cônjuge;

**II** - o (a) companheiro(a);

**III** - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

**IV** - o (a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos;

**V** - os pais, desde que comprovada a dependência econômica;

**VI** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovada a dependência econômica;

**VII** - o enteado ou o menor que esteja sob tutela do segurado, não beneficiário de outro regime previdenciário, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 5º** Os envolvidos no Censo Cadastral Previdenciário deverão garantir nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o sigilo e a segurança das informações prestadas, as quais somente poderão ser acessadas para fins funcionais e previdenciários.

**Parágrafo único.** As pessoas descritas no caput encaminharão, preferencialmente por meio eletrônico, termo de confidencialidade, com assunção de obrigação de não divulgação, a ser lavrado a partir de modelo disponibilizado pela Maringá Previdência.

## **CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DE RECADASTRAMENTO**

**Art. 6º** O Censo Cadastral Previdenciário será realizado por meio da tecnologia da informação, no Portal do Segurado, no sítio eletrônico oficial da Maringá Previdência ([www.maringaprevidencia.com.br](http://www.maringaprevidencia.com.br)), utilizando-se senha pessoal do servidor, respeitado o calendário estabelecido no artigo 3º deste Decreto.

**§ 1º** Para a realização do Censo Cadastral Previdenciário, o segurado deverá acessar o Portal do Segurado no sítio eletrônico oficial da Maringá Previdência ([www.maringaprevidencia.com.br](http://www.maringaprevidencia.com.br)) e informar o login e senha.

**§ 2º** Na hipótese de acúmulo de cargos, os segurados deverão realizar um único recadastramento.

**§ 3º** Os aposentados e pensionistas que não possam realizar o censo na forma estabelecida no caput e nos parágrafos anteriores deverão realizá-lo de forma presencial na sede da Maringá Previdência.

**§ 4º** Os segurados ativos que não possam realizar o censo na forma estabelecida no caput e nos parágrafos anteriores deverão solicitar apoio da chefia imediata ou responsável na Secretaria ou órgão de lotação.

**§ 5º** O responsável ou declarante deverá atestar a veracidade das informações prestadas ao final do questionário e poderá ser suscitado a esclarecer eventuais dúvidas.

**§ 6º** O responsável por servidor ativo, aposentado ou pensionista que se encontra internado em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), poderá apresentar uma declaração médica atestando a internação do paciente naquela data.

**Art. 7º** Os servidores ativos, aposentados e pensionistas impossibilitados de se locomoverem, por incapacitação permanente ou temporária ou por motivo de doença ou com deficiência (PcDs), que não conseguirem realizar o censo de forma online deverão solicitar a autarquia visita domiciliar que será realizada por assistente social ou servidor público efetivo, por meio de agendamento prévio, de segunda à sexta-feira, no horário de expediente.

**§ 1º** A solicitação de visita domiciliar e a respectiva entrega de laudo médico que comprove a impossibilidade de locomoção, deve ser feita pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista ou por seu representante legal, sob pena de suspensão do pagamento.

**§ 2º** Será dispensada a apresentação de laudo médico para solicitação de visita domiciliar dos beneficiários com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos e para aqueles que se encontrarem internados em hospitais ou casas de repouso.

**§ 3º** O servidor designado pela Maringá Previdência para realização da visita domiciliar deverá, obrigatoriamente, apresentar ao solicitante da visita a sua cédula de identidade e/ou crachá de identificação.

**§ 4º** O servidor designado preencherá o Formulário do Censo Cadastral, o qual deve ser assinado pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

**Art. 8º** Os segurados regularmente afastados, licenciados, cedidos ou permutados a outros órgãos ou entes de quaisquer dos Poderes da União, Estado, Município ou Distrito Federal, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, ou ainda em férias ou licença prêmio, deverão realizar o Censo Cadastral Previdenciário nos termos deste Decreto.

**Art. 9º** Compete a Maringá Previdência:

**I** - zelar pelo cumprimento das normas estipuladas neste Decreto, especificamente no que se refere aos atos do Censo Cadastral Previdenciário;

**II** - utilizar o sistema informatizado para proceder à atualização dos dados informados, resguardando a segurança e o sigilo das informações, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a necessária previsão de cláusulas contratuais, subscrição de termos de conhecimento e respeito à legislação aplicável, todas endereçadas às pessoas envolvidas no procedimento de tratamento de dados pessoais;

**III** - solicitar informações às unidades da Administração Pública Municipal, quando necessárias;

**IV** - encaminhar arquivo digital à Secretaria de Gestão de Pessoas, da Prefeitura Municipal de Maringá, às Autarquias e à Câmara Municipal, após a finalização do Censo Cadastral Previdenciário, contendo todas as informações prestadas pelos servidores.

**Art. 10.** A Maringá Previdência poderá, a qualquer tempo, realizar diligências, quando for o caso, com o intuito de validar as informações apresentadas.

**Art. 11.** O servidor ativo, aposentado e pensionista que, sem justificativa, não realizar o censo terá o pagamento de sua remuneração ou proventos de aposentadoria ou pensão suspensos, a partir do mês imediatamente posterior a conclusão do censo, ficando seu restabelecimento condicionado a efetivação do censo online ou comparecimento à Maringá Previdência para sua regularização.

**§ 1º** O restabelecimento do pagamento dar-se-á na folha de pagamento imediatamente posterior à do mês em que o servidor fizer o recenseamento, assim como o pagamento de outras competências, caso ocorra.

**§ 2º** Após seis meses de suspensão, será cancelado o pagamento da remuneração ou dos proventos da aposentadoria ou pensão, por não realização do Censo Cadastral Previdenciário, observando o direito da ampla defesa e do contraditório.

**§ 3º** As disposições previstas no caput não se aplicam às pensões alimentícias.

**Art. 12.** Os dados cadastrais deverão ser confirmados e atualizados, e caso necessário alguma alteração, inclusão ou exclusão de informações deverão inserir imagens digitalizadas dos documentos comprobatórios para confirmar a veracidade.

**Art. 13.** Aos pensionistas é obrigatória a inclusão da Declaração de Estado Civil e União Estável (exceto para menores), disponível no sítio eletrônico da Maringá Previdência, devidamente preenchida, assinada pelo beneficiário e assinada por 2 (duas) testemunhas identificadas pelo Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 14.** As despesas com a realização do Censo Cadastral Previdenciário, no que couber, serão realizadas à conta de dotação orçamentária da Maringá Previdência.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá.

**Parágrafo único.** Fica a Maringá Previdência autorizada a expedir os demais atos necessários à implementação e operacionalização do censo.

**Art. 16.** Os servidores públicos efetivos que tenham ingressado no serviço público municipal após a data de 31 de dezembro de 2022 ficam dispensados da realização do Censo Cadastral Previdenciário.

**Art. 17.** Fica dispensado o recadastramento anual (prova de vida) para os aposentados e pensionistas, excepcionalmente, no ano de 2023, com a realização do Censo Cadastral Previdenciário.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal,** 30 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Cinthia Soares Amboni, Diretor (a)-Presidente**, em 31/01/2023, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 31/01/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 31/01/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1275810** e o código CRC **66F1A7ED**.